

## VOTO

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) instaurou tomada de contas especial contra Nilton da Silva Lima Filho, ex-prefeito de Anajatuba/MA (gestão 2009-2012), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do convênio 658.817/2009, celebrado no âmbito do Programa Caminho da Escola, para aquisição de veículo para transporte escolar.

2. O ajuste foi firmado em 31/12/2009, com vigência de um ano e prazo para apresentação da prestação de contas até 28/2/2011. Os recursos federais, no valor de R\$ 121.770,00, foram depositados em 6/4/2010.

3. O responsável foi notificado pelo FNDE acerca da omissão no dever de prestar contas em 16/5/2011 e permaneceu em silêncio (peça 1, p. 226-230).

4. Citado pelo TCU, trouxe aos autos documentos que, em conjunto com informações prestadas pelo Banco do Brasil, foram considerados pela Secex/MA e pelo Ministério Público junto ao TCU – MPTCU suficientes para afastar o débito.

5. No mérito, os pareceres uniformes nestes autos propõem o julgamento pela irregularidade das contas, ante a omissão no dever de prestar contas, e aplicação de multa.

6. Registre-se que, após a citação pelo TCU, o responsável encaminhou ao FNDE documentos a título de prestação de contas, que foram analisados por meio da Nota Técnica 7/2015 - DIESP/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 20). A conclusão dessa análise foi pela pertinência e suficiência da documentação apresentada para demonstrar a aquisição do veículo e o alcance dos objetivos pactuados.

7. A dúvida suscitada na instrução anterior destes autos sobre a origem dos recursos utilizados para pagamento do veículo foi esclarecida com documentos encaminhados pelo Banco do Brasil. O extrato bancário e a cópia do cheque encaminhados (peças 23 e 26) estão coerentes com as informações apresentadas pelo responsável (relação de pagamentos, nota fiscal e o certificado de propriedade do veículo).

8. Dessa forma, o débito deve ser afastado, como proposto no parecer da Secex/MA, endossado pelo Ministério Público.

9. A omissão na prestação de contas, no entanto, permaneceu sem justificativa. A documentação comprobatória da execução do convênio só foi apresentada ao FNDE em 18/6/2015 e ao TCU em 24/10/2014, após recebimento da citação deste Tribunal, em 14/10/2014 (peça 7).

10. Em suas alegações, o responsável destacou a inconsistência na nota fiscal emitida pela empresa Ivenco, que teria impedido o licenciamento do veículo até a emissão do documento fiscal corrigido, em 2011, e atrasado o encaminhamento da prestação de contas. Trata-se de argumento insuficiente para justificar o encaminhamento da documentação apenas em junho de 2015, até porque o próprio responsável reconheceu que a situação foi regularizada ainda em sua gestão, que se encerrou em 2012.

11. A omissão na apresentação da prestação de contas configura irregularidade grave por caracterizar descumprimento de obrigação expressa no termo convênio, no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; no Decreto 93.872/1986 e na Portaria Interministerial 127/2008. Incumbe àquele que recebe recursos federais o dever de demonstrar a correta aplicação dos valores que lhe foram confiados. A apresentação intempestiva de documentos - que, no caso, ocorreu apenas depois da citação por este Tribunal - não elide a omissão no dever de prestar contas e enseja a aplicação de multa com fundamento no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992.



Ante o exposto, acompanho a unidade técnica e o MPTCU e voto por que o Tribunal adote a deliberação que submeto a sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2016.

ANA ARRAES  
Relatora